

Parecer nº 12 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/BATA

NUP: 00590.000628/2012-54

Interessado: Miguel Lemos Longman

Assunto: Licença capacitação.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais
Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 22.05.2012, pelo Procurador Federal Miguel Lemos Longman – SIAPE nº 1358301, lotado na Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e com exercício na mesma unidade – solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período entre os dias 02.07.2012 e 10.08.2012. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de participação no curso “Twentieth-Century American Legal and Constitutional History” ministrado na University of California - Berkeley(fls. 01-03)..

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU e declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino. Em relação à manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, ressalta-se que o Procurador Regional Federal na 5ª Região anuiu expressamente (fls. 03 e 75)

3. Verifica-se que às fls. 36 que a Procuradoria-Geral Federal certifica que não consta penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o Requerente. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU, às fls. 31, informou que (a) não consta nos assentamentos funcionais do Requerente registros que impeçam o deferimento, (b) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a três por cento da totalidade dos membros da AGU e que (c) não consta interstício de afastamento a cumprir.

4. Em virtude das férias do Presidente deste Conselho Consultivo, bem como em decorrência do caráter urgente do pedido, a Diretora da Escola da AGU encaminhou em 27.06.2012 o processo para relatoria.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de revisão. Portaria AGU nº 1.483/2008. Superveniência da Portaria AGU nº 134/2012. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

5. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU (fls. 60/62), quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

6. Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.

7. Confira-se, por oportuno, o art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006, que traça as diretrizes para os programas de capacitação da administração pública federal: "Licença para Capacitação - Art. 10. (...) § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição." No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração".

8. Uma vez instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III –Verificação da excepcionalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012 e a conveniência da Administração

09. Em 14.02.2012, no exercício de suas competências legais e regulamentares, mediante avaliação discricionária que considerou a “deficiência no quantitativo de Membros da carreira de Advogado da União, da carreira de Procurador Federal e do Quadro de Pessoal da AGU”, o Sr. Advogado-Geral da União houve por bem editar a Portaria nº 69/2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Sem qualquer necessidade de entrar no mérito da edição da referida Portaria pelo Sr. Advogado-Geral da União, passemos a análise do caso fático.

11. Pois bem, no caso concreto, conforme informações da Coordenação-Geral de Pessoas da SGA/AGU (fls. 06), o Requerente ingressou no serviço público em 01.08.2002, fazendo jus ao direito referente ao quinquênio de 01.08.2002 a 30.07.2012, que poderá usufruir até 27.07.2012. Ressalta-se que o DAJI, em sua manifestação de fls. 64/66, verso, em seu item 17, afirma não ter óbice para que o fim da licença ocorra após 27.07.2012, “uma vez que será iniciada dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo, não violando, assim, a proibição de acúmulo de períodos, em conformidade ao art. 6º da Portaria nº 1.438/2008”. Frisa ainda o DAJI que “o seu gozo se iniciará também dentro desse período, em situação análoga ao que propiciado em relação à proibição de acúmulo de férias, caso em que possibilitado o início do usufruto no dia 31 de dezembro, sem que isso viole a proibição de acúmulo de períodos”.

12. Ocorre que, na forma e para os fins requeridos, considerando que o curso inicia-se em 02.07.2012, bem como o fato do prazo para gozar a licença se esgota no final de julho do presente ano, pereceria totalmente o seu direito.

13. Tal dado, de caráter puramente objetivo, bem como o atendimento aos demais requisitos, como certificados pela PGF/AGU e SGA/AGU são suficientes para sugerir o provimento do pedido administrativo. Entretanto, importa ressaltar a dedicação e iniciativa do Procurador Federal ao financiar

fp

a sua capacitação, com recursos próprios, em curso que guarda total pertinência com o exercício de suas atribuições, bem como em conformidade com o Plano Anual de Capacitação da AGU, conforme manifestação da EAGU (fls. 60/62)

V – Conclusão

14. Ante o exposto, reconhecendo-se que o caso está englobado pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012, bem como o interesse da Administração, seja pelos temas abordados no curso, além da manifestação favorável da chefia imediata do requerente, opina-se pelo deferimento do pedido administrativo, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto com sugestão de deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2012.



BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal